

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.936 - PR (2008/0024954-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **JOÃO LUIZ BARBOSA**
ADVOGADO : **ISRAEL BATISTA DE MOURA**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TORTURA. LEI Nº 9.455/97. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, § 5º, evidencia que a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para tal. (Precedentes).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2008. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.936 - PR (2008/0024954-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Criminal nº 297.545-3.

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, em razão da prática do delito tipificado no artigo 1º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.455/97. Teve, ainda, determinada a perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena imposta, nos termos do art. 1º, parágrafo 5º, da citada lei.

Irresignada, a defesa apelou. O Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo defensivo, para afastar a determinação quanto à perda do cargo. Esta a ementa do v. acórdão:

"CRIMINAL. TORTURA - PESSOA PRESA - CRIME COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE HARMÔNICO PARA CONSUBSTANCIAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PERDA DO CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 93, IX DA CF/88. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO " (fl. 404).

Interpostos embargos de declaração pelo **Parquet**, estes restaram rejeitados.

Daí o presente recurso, no qual alega o órgão ministerial, inicialmente, violação aos arts. 3º, 381, inciso III e 619, do Código de Processo Penal e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da omissão do v. acórdão objurgado em analisar as questões relativas à aplicabilidade, **in casu**, do art. 12 do CP e dos arts. 381, inciso III e 564, IV, do CPC. Ademais, afirma, a par de divergência jurisprudencial, violação ao art. 12 do CP e ao art. 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.455/97, eis que, nos crimes de tortura, a perda do cargo público e a interdição e interdição do seu exercício são efeitos automáticos da condenação. Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja restabelecido o efeito extrapenal da condenação consistente na perda do cargo público e na interdição do seu exercício, ou, subsidiariamente, que sejam declarados nulos os v. julgados que rejeitaram os embargos declaratórios do recorrente, a fim de que sejam analisados os pontos omissos.

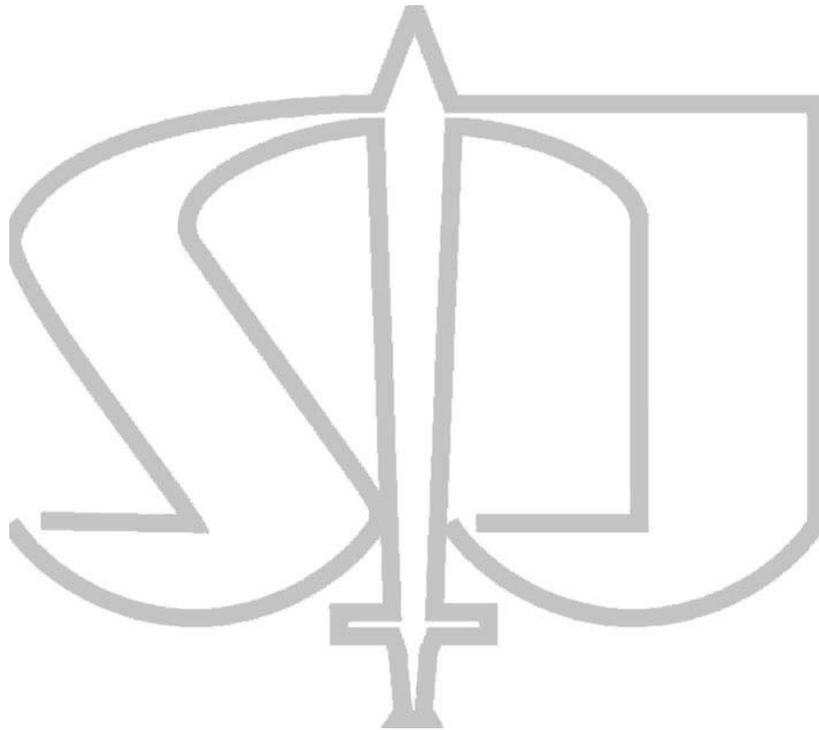
Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Superior Tribunal de Justiça

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Tortura. Policial militar. Ausência de vício na citação do paciente, Perda da função pública que decorre de expressa previsão legal (art, 1º, § 5º, da Lei 9.455/97) e que não demanda maior fundamentação a respeito" (fl. 564).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.936 - PR (2008/0024954-9)

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TORTURA. LEI Nº 9.455/97. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, § 5º, evidencia que a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para tal. (**Precedentes**).

Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente recurso alega o órgão ministerial, inicialmente, violação aos arts. 3º, 381, inciso III e 619, do Código de Processo Penal e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da omissão do v. acórdão objurgado em analisar as questões relativas à aplicabilidade, **in casu**, do art. 12 do CP e dos arts. 381, inciso III e 564, IV, do CPC. Ademais, afirma, a par de divergência jurisprudencial, violação ao art. 12 do CP e ao art. 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.455/97, eis que, nos crimes de tortura, a perda do cargo público e a interdição e interdição do seu exercício são efeitos automáticos da condenação. Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja restabelecido o efeito extrapenal da condenação consistente na perda do cargo público e na interdição do seu exercício, ou, subsidiariamente, que sejam declarados nulos os v. julgados que rejeitaram os embargos declaratórios do recorrente, a fim de que sejam analisados os pontos omissos.

Primeiramente, no ponto relativo à perda do cargo público, a irrisignação merece acolhida.

De fato, a r. sentença condenatória, ao consignar a perda do cargo público e a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena imposta, obedeceu aos exatos termos do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97. Confirma-se, a propósito, o teor do comando legal referenciado:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da

Superior Tribunal de Justiça

pena aplicada." (grifei).

Destarte, o dispositivo legal em comento evidencia que a perda do cargo público e a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são efeitos automáticos e obrigatórios da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para a aplicação de tais punições.

No mesmo sentido é a lição de **Fernando Capez in** Curso de Direito Penal, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, Vol. 4, 2006, págs. 676/677, senão vejamos: "*De acordo com o art. 92 do Código Penal, são efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandado eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual a um ano; e quando a pena aplicada for superior a 4 anos, qualquer que seja o crime praticado (redação determinada pela Lei nº 9.268/96). Dependem de o juiz declará-los expressa e motivadamente na sentença (cf. CP, art. 92, parágrafo único). No entanto, para os crimes de tortura há regramento específico no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97, o qual dispõe que 'a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada'. Dessa forma, trata-se de efeito extrapenal secundário genérico e automático, o qual, ao contrário do art. 92 do CP, independará de expressa motivação na sentença. Haverá, assim, automaticamente, a perda do cargo, função ou emprego público + a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Vejam que a Lei nº 9.455/97 não impôs para a perda do cargo, função ou emprego público qualquer limite de pena, diferentemente do art. 92 do CP."*

Nesse entendimento também são os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, § 5º, DA LEI 9.455/97. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A perda do cargo público e a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada é efeito genérico, automático e obrigatório da condenação imposta ao paciente, sem que seja necessária fundamentação específica para a sua aplicação (art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97).

2. Ordem denegada."

(HC 95.335/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/08/2008).

"HABEAS CORPUS. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ.

2. Ordem denegada."

(HC 92.247/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/02/2008).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEI Nº 9.455/97. EFEITO EXTRAPENAL AUTOMÁTICO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

3. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, a conduta típica atribuída ao paciente, de forma a permitir-lhe o exercício da ampla defesa, não há falar em inépcia da denúncia.

4. A condenação por delito previsto na Lei nº 9.455/97 acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

5. Recurso conhecido, em parte, e improvido."

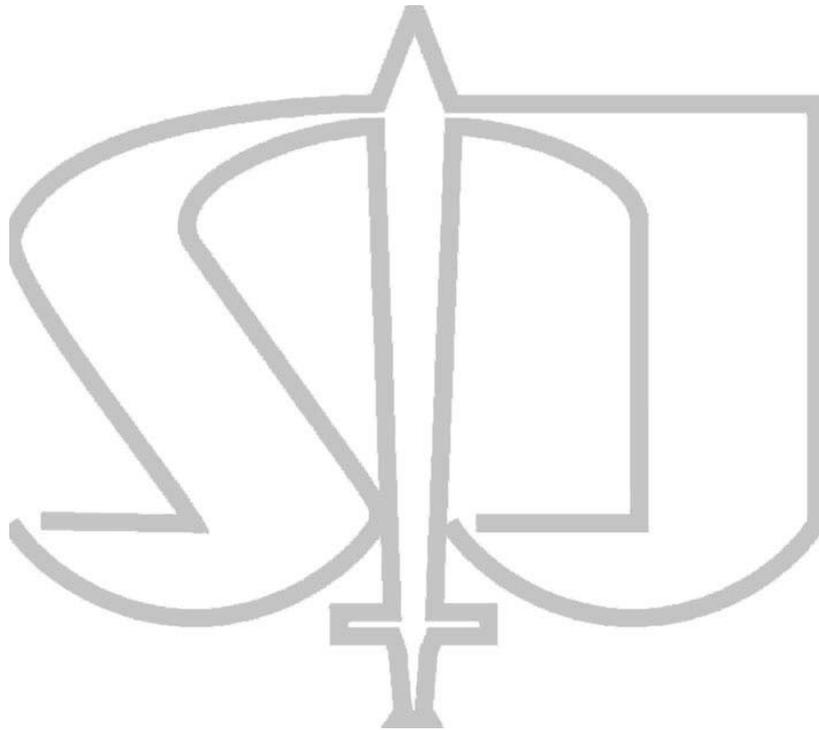
(REsp 799.468/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/04/2007).

Dessa forma, reconhecida a necessidade de perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena imposta, pelo recorrido, resta prejudicada a alegada violação aos arts. 3º, 381, inciso III e 619, do Código de Processo Penal e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a r. sentença condenatória no ponto em que determinou a perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena imposta, em razão da prática, pelo recorrido, do delito tipificado no artigo 1º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.455/97.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0024954-9
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 2975453

REsp 1028936 / PR

PAUTA: 25/11/2008

JULGADO: 02/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOÃO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tortura (Lei 9.455/97)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2008

LAURO ROCHA REIS
Secretário